

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA** **MUNICIPAL DE JACUTINGA**

## ***TÍTULO I***

### ***Disposições Preliminares***

#### ***CAPÍTULO I***

##### ***Da Composição e da Sede***

Art. 1º. A Câmara Municipal é composta por Vereadores, representantes do povo Jacutinguense, eleitos, na forma da lei, para um período de quatro anos.

Art. 2º. A Câmara tem sua sede no Edifício José Esteves para a mesma destinada, a Rua Afonso Pena n.º 556.

§ 1º. São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º. Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, a Mesa, por decisão da maioria de seus membros, pode propor que a sede seja transferida provisoriamente, para outro local.

§ 3º. Por motivo de conveniência pública e a requerimento da maioria de seus membros, a Câmara pode reunir-se temporariamente, em outro local.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Da Instalação da Legislatura***

#### ***SEÇÃO I***

##### ***Da Abertura da Reunião***

Art. 3º. No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, sendo facultado a este ceder esta função a outro Vereador.

§ 2º. Aberta a reunião, o Presidente designará comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado direito da mesa do Presidente.

§ 3º. Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como Vice-Presidente e outro como Secretário, até a posse da Mesa.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Posse dos Vereadores***

Art. 4º. O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará em pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "*SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO JACUTINGUENSE E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA HONRA*".

§ 1º. Em seguida será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido seu nome, responderá: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º. O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

§ 3º. Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º. O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

§ 5º. Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 6º. Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 7º. No caso do Vereador mais votado ser também o mais idoso, será dada preferência para o cumprimento do “caput”, ficando a presidência dos trabalhos a cargo do segundo mais idoso entre os presentes.

Art. 5º. Se qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado no § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara, o que também se aplicará ao suplente quando convocado, contando-se o prazo da data da convocação.

### **SEÇÃO III**

#### ***Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito***

Art. 6º. Após a Posse da Mesa eleita, de acordo com o artigo 7º., o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito que prestarão compromisso de que trata o Art. 60 da Lei Orgânica, após o que o Presidente, observado o disposto nos § 2º. e 3º. do Art. 4º. deste regimento, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo único - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, a posse de seu substituto aplica-se o disposto no artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

### **SEÇÃO IV**

#### ***Da Eleição da Mesa***

Art. 7º. A eleição da Mesa ocorrerá:

I - em reunião a se iniciar imediatamente após o término daquela de que se trata o art. 3º;

II – no primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, por convocação e sob a direção da Presidência da Mesa Diretora e presente a maioria dos Membros da Câmara, dando-se posse aos eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - A reunião de que trata o inciso I, não será encerrada antes da proclamação e posse dos eleitos, podendo, entretanto, ser suspensa por prazo, contínuo ou não, de até duas horas, a requerimento de um terço dos Vereadores aprovado pelo Plenário.

Art. 8º. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por cargo ou chapa por votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara.

II - inscrição, até a hora da eleição, por qualquer Vereador, de chapa, completa ou não, observado o parágrafo único deste artigo;

III - chamada para a votação;

IV - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

V - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

VI - realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria de voto;

VII - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o mais idoso;

VIII - proclamação, pelo Presidente dos eleitos;

Parágrafo único - A composição da Mesa atenderá tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 9º. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 10. Se, até trinta e um de outubro de cada ano do mandato da Mesa, nela se verificar vaga, esta será preenchida, mediante eleição, observadas, no que couber, as disposições do art. 8º.

§ 1º. Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no art. 68.

§ 2º. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador, mais idoso assume a Presidência até nova eleição que se realizará dentro dos 15 (quinze) dias imediatos.

§ 3º. O eleito completará o período de seu antecessor.

## **SEÇÃO V**

### ***Da Declaração de Instalação da Legislatura***

Art. 11. Empossada a Mesa na reunião de que trata o art. 7º., I, o Presidente, de forma solene e em pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

## **TÍTULO II**

### ***Das Sessões Legislativas***

#### **CAPÍTULO I**

##### ***Disposições Gerais***

Art. 12. A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de dois de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º. As reuniões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de feriado, podendo ser canceladas à critério da Mesa Diretora, a requerimento ou de ofício através de Ato.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual.

#### **CAPÍTULO II**

##### ***Das Reuniões da Câmara***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Disposições Gerais***

Art.13. As reuniões da Câmara são:

I - Ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, em dias úteis, às terças-feiras, em horário regimental noturno, durante qualquer Sessão Legislativa;

II - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

III - Especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público e eleição da Mesa, de acordo com o § 5º do art. 22 da Lei Orgânica.

IV - Solenes, as de instalação e encerramento de Legislatura e posse da Mesa e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º. As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto as de que trata os §§ 3º e 5º do art. 22 da Lei Orgânica.

§ 2º. As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

Art. 14. As reuniões ordinárias, tem a duração de três horas, iniciando-se os trabalhos as 20:00 horas, com tolerância de quinze minutos.

Art. 15. As reuniões extraordinárias, bem como as subsequentes, que também tem a duração de duas horas, é diurna ou noturna, realizada na forma deste Regimento.

§ 1º. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião ou mediante comunicação individual.

§ 2º. O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - de Ofício;

II - a requerimento do Prefeito Municipal;

III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Art. 16. As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste regimento.

Art. 17. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a pedido de Vereador, por deliberação do Plenário.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo, se havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º. A prorrogação não poderá exceder a uma hora.

§ 3º. O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º. A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidos pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º. Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 6º. Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art. 18. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13.

§ 1º. Se até quinze minutos, depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

- I – a leitura do resumo da Ata da reunião anterior;
- II - a leitura das Correspondências;
- III - as comunicações;
- IV - revogado;
- V - revogado.

§ 2º. Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 3º. Não se encontrando presente, a hora do início da reunião qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 4º. Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 19. Durante as reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão admitidos no Plenário:

- I - os Vereadores;
- II - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;
- III - representantes populares, na forma do art. 43 da Lei Orgânica;
- IV - ex-Vereadores;

- V - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção;
- VI - fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

§ 1º. Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º. No auditório e no Plenário da Câmara é proibido fumar, bem como o uso de aparelho celular, devendo ser afixadas placas que o informem.

## **SEÇÃO II**

### ***Do Transcurso da Reunião***

Art. 20. Aberta a reunião pública os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE: EXPEDIENTE, com a duração máxima de uma hora e trinta minutos, compreendendo:

- a ) leitura e aprovação do resumo da ata da reunião anterior;
- b ) leitura da correspondência e comunicações;
- c ) apresentação dos projetos de emenda a lei orgânica, de lei complementar, de lei, de resolução, de decreto legislativo e vetos de projetos de lei, protocolados na secretaria até a sexta-feira anterior à reunião, dentro do horário de expediente
- d) leitura de pareceres;
- e ) oradores inscritos.

II - SEGUNDA PARTE: ORDEM DO DIA, com a duração de uma hora e vinte e cinco minutos, compreendendo:

- a) nos primeiros 40 minutos:
  - 1 ) propostas de emenda a Lei Orgânica;
  - 2 ) proposições de Lei vetadas;
  - 3 ) projetos;
  - 4 ) redações finais;

b) no tempo restante:

- 1 ) requerimentos;
- 2 ) indicações;
- 3 ) representações;
- 4 ) moções;
- 5) pedidos de informações, etc.

III - TERCEIRA PARTE: nos últimos cinco minutos, compreendendo:

- a ) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- b) encerramento oficial.



§ 1º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário poderá suspender a reunião ordinária para homenagem especial, luto ou outro motivo justificado ou interrompe-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º. O requerimento que trata o inciso anterior assinado por todos os Vereadores será acatado de imediato pela presidência, despachando-o de ofício.

§ 3º. As indicações, previstas no item 2, alínea b, do inciso II deste artigo serão lidas e após concedida a palavra ao autor ou autores para que sobre ela se manifeste pelo prazo de 02 (dois) minutos, após será considerada aprovada e encaminhada ao Prefeito.

Art. 21. A reunião extraordinária, desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Leitura e aprovação da Ata: nos quinze minutos iniciais;

II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia: na uma hora e quarenta minutos seguintes;

III - TERCEIRA PARTE - Encerramento oficial: nos cinco últimos minutos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 22. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se a parte seguinte.

Art. 23. A hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 24. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Parágrafo único - Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara o Presidente pronunciará as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO JACUTINGUENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS".

### **SEÇÃO III** **Do Expediente**

Art. 25. Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que será colocada em discussão e o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

Parágrafo único - Para retificar a Ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando, a retificação, se procedente, da Ata seguinte.

Art. 26. Aprovada a Ata, lida as correspondências e feita as comunicações, passa-se a parte destinada a apresentação dos projetos de emenda a lei orgânica, de lei complementar, de lei, de resolução, de decreto legislativo e vetos de projetos de lei, sem discussão, após a leitura, cada projeto será despachado para a comissão pertinente pelo Presidente.

Art. 27. A leitura da Ata e da correspondência será feita no prazo de quinze minutos.

Parágrafo único - Se o prazo for esgotado, apenas com a leitura e aprovação da Ata, o Secretário poderá despachar a correspondência e dar-lhe-á publicidade.

Art. 28. Segue-se o momento destinado a leitura dos pareceres.

Art. 29. Na seqüência, o tempo será destinado aos oradores inscritos.

§ 1º. A inscrição dos oradores é intransferível e feita em lista própria, assinada pelo Vereador, com antecedência máxima de 48 horas do início da reunião e mínima até o início desta.

§ 2º. As inscrições poderão se feitas por todos os Vereadores, os que declinarem do uso de seu tempo não poderão se inscrever novamente na mesma reunião.

§ 3º. Fica instituída a Tribuna Livre no horário destinado aos oradores inscritos.

I - a Tribuna Livre é aberta a qualquer cidadão, que poderá se utilizar da tribuna, para exposição de assunto de reconhecido interesse público;

II - a inscrição será feita através de requerimento fundamentado a Mesa Diretora, que despachará o referido para análise e apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que dará parecer, no prazo máximo de 3(três) dias, sobre o interesse público do pronunciamento.

III - sendo o parecer favorável, a Presidência despachará acatando o requerimento, dando conhecimento deste aos senhores Vereadores, marcando-se a data da reunião em que este será feito;

IV - a inscrição do orador é intransferível, sendo entregue a este o critério que deve ser adotado durante o pronunciamento;

V - o tempo máximo de pronunciamento será de cinco minutos, prorrogáveis por mais cinco à critério da Presidência;

VI - sempre que o orador se desviar do objetivo especificado no requerimento, poderá a Presidência cassar sua palavra;

VII - é permitido o aparte de qualquer Vereador, solicitando a palavra, o que será feito através da Presidência;

VIII - o número de inscrições para a Tribuna Livre por reunião, será de no máximo 03 (três) oradores;

IX - o não comparecimento no dia e horário determinado pela Presidência implica na perda do direito deste pelo orador.

Art. 30. É de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 01 (um) minuto o tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º. Pode o Presidente, conceder a palavra a orador, que já tenha feito o uso desta desde que tenha sido textualmente citado seu nome, para sua defesa ou explicação pessoal pelo tempo máximo de 02 (dois) minutos improrrogáveis

§ 2º. Se a discussão e a votação da matéria da Ordem do Dia não absorverem todo o tempo destinado a reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

#### **SEÇÃO IV** **Da Ordem do Dia**

Art. 31. A Ordem do Dia é distribuído em avulso aos interessados com antecedência mínima de 05 (cinco) horas antes da reunião.

Art. 32. A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 33. O Presidente da Câmara juntamente com o Diretor Geral organizará o Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada pela Presidência antes de encerrados os trabalhos.

Art. 34. A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I - urgência;
- II - adiamento;
- III - retirada de proposição.

Art. 35. Ao Vereador é vedado requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição que não tenha sido protocolada na Secretaria.

§ 1º. O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º. Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente, ou, caso contrário, será submetido a votos sem discussão.

§ 3º. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos sessenta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

## **SEÇÃO V**

### **Das Atas**

Art. 36. Serão lavradas, por meio eletrônico, duas atas dos trabalhos da reunião, sendo:

I – uma, em gravação, denominada ATA ELETRÔNICA, que será composta por um arquivo audiovisual, contendo a gravação em inteiro teor da sessão realizada.

II - outra, em relato sucinto, denominado RESUMO DA ATA, em forma escrita, a ser dada publicidade após lida, aprovada e assinada na reunião seguinte.

Parágrafo único – Sendo necessária, a Ata Eletrônica será transcrita e impressa em folhas numeradas e rubricadas pelo Secretário, com posterior encadernação e arquivamento.

Art. 37. O resumo da Ata será assinado pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Secretário, depois de aprovado.

Parágrafo único - No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, será redigido o resumo da Ata sendo aprovado na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores e assinada pelos membros da Mesa Diretora.

### **TÍTULO III** **Dos Vereadores**

#### **CAPÍTULO I** **Do Exercício do Mandato**

Art. 38. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matérias em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informações;

IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de Comissão e atendendo as normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro de protocolo por intermédio da Direção Geral; e quando for no sentido de retirar cópias de documentos, estes serão feitos pela Secretaria da Câmara e entregues através de Certidão, assinada pelo Diretor Geral e vistada pela Presidência.

VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara desde que para fins relacionados com exercício do mandato;

VII - requisitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;

VIII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato, sendo esta composta de parte fixa e variável.

IX - solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 39. São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa à Presidência em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do Mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissões a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer as reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa.

Parágrafo único - Na hipótese da parte final do inciso I, a Presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Da Vaga, da Licença, e do Afastamento***

Art. 40. A vaga, na Câmara, verifica-se:

I - por morte;

II - por renúncia;

III - por perda ou extinção do mandato;

Art. 41. Será concedida licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde;

II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III - tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º. A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer para ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º. Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante a reunião consecutiva, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, "ad referendum" do Plenário.

§ 3º. O Vereador que se licenciar, para tratar de interesse particular, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

Art. 42. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por um médico.

§ 2º. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

§ 3º. No caso de licença para tratamento de saúde, o Vereador receberá mensalmente sua remuneração como se em efetivo exercício estivesse, constando este da parte fixa e variável.

Art. 43. Independente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 44. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara; se o afastamento for superior a 30 dias, este deverá licenciar-se.

Art. 45. Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, nos art. 4º. e 5º. deste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 46. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida na Primeira Parte da Reunião e publicada na imprensa local.

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no art. 37 da Lei Orgânica Municipal;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

VIII - que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar:

a) o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;

b) o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

c) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

d) a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e VIII do artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa, por iniciativa de qualquer dos Vereadores ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º. Nos casos dos incisos II a V e VII do artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º. No caso do inciso VI do artigo, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.



Art. 48. Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### ***CAPÍTULO III*** ***Das Penalidades***

Art. 49. O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Art. 50. REVOGADO.

Art. 51. REVOGADO.

Art. 52. REVOGADO.

### ***CAPÍTULO IV*** ***Da Convocação do Suplente***

Art. 53. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vagas;

II - investidura do titular em cargo ou função indicados no parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica;

III - licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a sessenta (60) dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações.

Art. 54. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato a Justiça Eleitoral.

Art. 55. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente ou Relator de Comissão.

### ***CAPÍTULO V*** ***Das Lideranças***

## **SEÇÃO I**

### **Da Bancada**

Art. 56. Bancada é agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 57. Líder é o porta voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

Parágrafo único - Os membros da Mesa não poderão exercer as funções de Líder ou Vice-Líder de Bancada.

Art. 58. Haverá Líder de Governo se o Prefeito o indicar a Mesa da Câmara.

Art. 59. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar a Mesa os membros da Bancada para comporem as comissões, e propor substituição no caso do art. 99.

Art. 60. A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 61. É facultado a qualquer Líder de Bloco, de Bancada ou de Governo, após o uso da palavra pelos oradores inscritos, usar desta por até 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida ao Bloco, Bancada ou ao Governo a que pertença.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Blocos Parlamentares**

Art. 62. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem Bloco Parlamentar, sob Liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º. A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para registro.

§ 2º. O Bloco Parlamentar terá tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 4º. As Lideranças das Bancadas coligada em Bloco Parlamentar tem suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 5º. Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de um e meio décimos dos membros da Câmara.

§ 6º. Se o desligamento de uma bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 7º. O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

### **SEÇÃO III** **Da Maioria e da Minoria**

Art. 63. Constitui a Maioria a Bancada ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria dos membros da Câmara, considerando-se Minoria a representação partidária ou Bloco imediatamente inferior que, em relação ao Prefeito, expresse posição diversa da Maioria.

§ 1º. Se não for atingida a maioria de que trata este artigo, assumirá as funções regimentais e constitucionais da Maioria a Bancada ou o Bloco que tiver maior número de representantes.

§ 2º. As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

### **TÍTULO IV** **Da Mesa da Câmara**

#### **CAPÍTULO I** **Da Composição e da Competência**

Art. 64. A Mesa da Câmara, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara Legislativa.

§ 1º. A Mesa da Câmara é composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 2º. Tomarão assento à mesa, durante as reuniões o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 3º. Além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a Mesa da Câmara:

I - apresentar projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo que vise a:

- a ) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 81, incisos X a XIII, e art. 83, § 1º. da Lei Orgânica;

- b ) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

- c ) mudar temporariamente a sede da Câmara.

- d ) modificação ou alteração ao orçamento anual da Secretaria da Câmara.

- e) opção para emissão do Relatório de Gestão Fiscal.

II - dar conhecimento a Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

III - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos.

IV - emitir parecer sobre:

- a ) a matéria de que trata o inciso I;

- b ) matéria regimental;

- c ) projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo que vise a:

- 1 ) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

- 2 ) fixar a remuneração dos Vereadores;

- 3 ) fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

- 4 ) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

- 5 ) aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;

d ) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

e ) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

f) pedido de licença de Vereador;

V - autorizar inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos dos §§ 3º. e 4º. do art. 47;

VII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º. do art. 51;

VIII - aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e encaminha-la ao Poder Executivo;

IX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de sessenta (60) dias de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara em cada exercício financeiro;

X - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara;

XI - publicar mensalmente o resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;

XII - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;

XIII - apresentar projeto de Lei que vise a fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

XVI – promulgar as Emendas à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As disposições relativas as comissões permanentes aplicam-se, no que couber, a Mesa da Câmara.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Do Presidente da Câmara***

Art. 65. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 66. Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

a ) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;

b ) dar posse a Vereador;

- c ) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;
  - d ) nomear ocupante do cargo em comissão do quadro da Secretaria da Câmara;
  - e ) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
  - f ) exercer o Governo do Município no caso previsto no art. 63 da Lei Orgânica;
  - g ) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
  - h ) dirigir a polícia da Câmara;
  - i ) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitem de informações;
  - j ) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;
  - l) prestar contas, anualmente, de sua administração;
  - m ) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;
  - n ) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais e suplementares;
- II - quanto às reuniões:
- a) convocar reuniões;
  - b) convocar Sessão Legislativa Extraordinária;
  - c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso, tendo direito a voto;
  - d) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;
  - e) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
  - f) fazer ler a ata pelo Secretário e assiná-la, depois de aprovada;
  - g) fazer ler a correspondência pelo Secretário;
  - h) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador;
  - i) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o a ordem ou retirando-lhe a palavra;
  - j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
  - l) aplicar censura verbal a Vereador;
  - m) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
  - n) não permitir a publicação de expressões vedadas por este regimento;

- o) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes do auditório, se as circunstâncias o exigirem;
  - p) ordenar a confecção de avulsos;
  - q) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual recair a votação;
  - r) anunciar o resultado da votação e mandar proceder a sua verificação, quando requerida;
  - s) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;
  - t) autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
  - u) decidir questão de ordem;
  - v) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular, e escrutinadores, na votação secreta;
  - x) anunciar o projeto apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o art. 87.
  - z) organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.
- III) quanto às proposições:
- a ) decidir sobre requerimentos submetidos a sua apreciação;
  - b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
  - c) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
  - d) promulgar as proposições de Lei, as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, nos termos deste Regimento;
  - e ) recusar substitutivos ou emendas impertinentes a proposição inicial ou manifestamente ilegais;
  - f ) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou desarquivamento de proposição;
  - g ) observar e fazer observar os prazos regimentais;
  - h ) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
  - i ) declarar a prejudicialidade de proposição;
  - j ) determinar a redação final das proposições;
  - l ) assinar as proposições de lei;
- IV - quanto às comissões:
- a ) designar os membros das comissões e seus substitutos;

b) constituir comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea "e" do inciso IV do art. 64;

c) indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões, salvo o disposto no art. 191;

d) declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º. do art. 98;

e) distribuir matérias as comissões;

f) decidir em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de comissão;

g) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 94 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

V - quanto as publicações:

a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários a ordem pública;

Art. 67. Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições de escrutínio secreto terá apenas o direito do voto simples, e contando-se sua presença em qualquer caso, para efeito de quorum.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***Do Vice-Presidente da Câmara***

Art. 68. Não se achando o Presidente no recinto a hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício dos trabalhos e de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º. A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez (10) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º. Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe for delegada pelo Presidente.

### ***CAPÍTULO IV***

#### ***Do Secretário da Câmara***



Art. 69. São atribuições do Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;

II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

III - deliberar sobre pedido de justificativa de falta formulado pelo Vereador;

IV - proceder a leitura da ata e da correspondência, bem como a das proposições para discussão ou votação;

V - verificar, depois do Presidente, as proposições de Lei e as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos que este promulgar;

VI - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhe dar publicidade;

VII - tomar nota das observações que sobre as atas forem feitas;

VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

IX - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

X - proceder a contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

XI - anotar o resultado das votações;

XII - autenticar o livro de chamada e presença dos Vereadores;

XIII - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;

XIV - fornecer a Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;

XV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara.

Parágrafo único - Não se achando o Secretário no recinto a hora regimental de início dos trabalhos, o Presidente nomeará entre os Vereadores presentes um Secretário *ad hoc*, que o substituirá no exercício dos trabalhos e de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Polícia**

Art. 70. A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Parágrafo único – A Mesa Diretora designará, logo após de empossada, um de seus membros para, como Corregedor, se responsabilizar pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 71. É proibido o porte de armas em recinto da Câmara.

Parágrafo único – Incumbe ao Corregedor supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar; a constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador, sendo tal fato comunicado de imediato ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 72. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir as reuniões do Plenário e as das Comissões.

Parágrafo único - O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

## ***CAPÍTULO VI***

### ***Da Procuradoria Parlamentar***

Art. 72<sup>A</sup>. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º. A Procuradoria Parlamentar será constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada ano, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º. A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º. A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de Assessor Jurídico, as medidas judiciais e extrajudiciais

cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º. da Constituição Federal.

**TÍTULO V**  
**Das Comissões**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 73. As Comissões da Câmara são:

- I - permanentes, as que subsistem em cada Sessão Legislativa;
- II - temporárias, as que se extinguem com o término da Sessão Legislativa ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 74. A escolha dos membros efetivos e suplentes são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, através de Portarias.

§ 1º. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, ressalvado o disposto no § 2º. do art. 96.

§ 2º. O suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada em suas faltas e impedimentos.

Art. 75. Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas e dos Blocos Parlamentares.

§ 1º. A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e do número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros da Bancada ou Bloco na comissão.

§ 2º. As Bancadas ou Blocos Parlamentares com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos um quinto do primeiro quociente concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º. O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das Bancadas ou Blocos Parlamentares interessados, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º. Em caso de empate de restos, a vaga a se prover será destinada à Bancada ou Bloco Parlamentar de maior número de Vereadores dos partidos não representados na comissão.

§ 5º. Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 3º., o Presidente da Câmara procederá à designação.

Art. 76. As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - iniciar o processo legislativo;

III - realizar inquérito;

IV - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

V - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente as suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

VI - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

X - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIII - realizar audiência com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII não excluem a competência concorrente de Vereador.

Art. 77. As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 78. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Das Comissões Permanentes***

#### ***SEÇÃO I***

##### ***Da Denominação e da Composição***

Art. 79. São as seguintes as comissões permanentes, formada por 3 (três) Vereadores escolhidos de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento:

I - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

II - de Legislação, Justiça e Redação;

III - de Serviços e Administração Públicos;

IV - de Fiscalização Financeira e Controle Orçamentário;

V – de Segurança Pública;

VI – de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;

VII - de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente.

VIII - de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação com as prerrogativas do art. 95.

Art. 80. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de quinze dias a contar da instalação de cada Sessão Legislativa e prevalecerá pelo prazo de 1(um) ano.

Art. 81. A Mesa dará publicidade, sempre que houver alteração da relação das comissões permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

Art. 82. As Comissões Permanentes são constituídas de três membros.

§ 1º. A Comissão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Jacutinga – PROCON/Jacutinga, será composta por 03 (três) membros escolhidos de acordo com este regimento, sendo considerada uma comissão permanente, cuja assessoria será dada pelo Assessor Parlamentar Jurídico, designado pelo Presidente da Mesa Diretora, que responderá pela direção deste PROCON.

§ 2º. A Comissão de Licitação e a de Patrimônio será composta, exclusivamente, por servidores efetivos da Câmara Municipal, ficando mantidas as atuais nomeações, que poderão ser alteradas, se houve necessidade, pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 83. É permitido que o mesmo Vereador faça parte de mais de uma comissão permanente.

Art. 84. É vedado ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara fazer parte de qualquer das comissões permanentes.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência**

Art. 85. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b ) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais investidos;

c ) matéria tributária;  
 d ) repercussão financeira das proposições;  
 e ) comprovação da existência de receita, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica.

f ) a matéria de que tratam os incisos IX do art. 76 deste Regimento e VI do parágrafo 1º do art. 25 da Lei Orgânica.

II - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a ) aspectos jurídicos, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento;

b ) estatuto de instância popular;

c ) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 2º do art. 147.

d ) declaração de utilidade pública;

e ) denominação de próprios públicos;

f ) datas comemorativas e homenagens cívicas;

g ) redação final das proposições;

h ) fazer realizar as Audiências Públicas previstas no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as quais serão realizadas no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para que o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

III - a Comissão de Serviços e Administração Públicos:

a ) plano de desenvolvimento e programa de obras públicas municipais;

b ) política de abastecimento, comércio, consumo e defesa do consumidor;

c ) matérias relativas aos serviços e obras públicas da administração municipal;

d ) matérias referentes à família, a mulher, a criança, ao adolescente, ao idoso e portador de deficiência;

e ) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano; transferência do direito de construir, direito de criação do solo;

f ) posturas municipais;

g ) política habitacional;

h ) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente; direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais;

i ) preservação de florestas, fauna e flora; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e controle de poluição;

j ) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;

k ) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

- l) sistema de transporte público intramunicipal individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- m) exploração, direta ou mediante delegação, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- n) política de educação para segurança do trânsito;
- o) sistema viário municipal.
- p) organização político-administrativa do Município;
- q) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;
- r) instrumentos de participação popular na administração pública;
- s) regime jurídico dos servidores públicos;
- t) sistema previdenciário dos servidores;
- u) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;
- v) delegação de serviços públicos;
- x) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- y) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- w) matéria referente ao direito administrativo em geral.

IV - a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle Orçamentário, á qual, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

- a) emitir parecer sobre os projetos de lei que tratam do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observando a participação da sociedade nos moldes do artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, sobre matéria tributária, créditos adicionais, empréstimos, prestações de contas, destacadamente as apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara e seus pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- b) exercer o acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimentos do Município e dos entes da administração direta e indireta, bem como da arrecadação tributária, proporcionando a transparência da gestão fiscal;
- c) receber denúncias e reclamações de Vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das verbas públicas, devendo tomar medidas administrativas para apreciar as supostas irregularidades;
- d) viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes, ficando à disposição destes, na sede do Poder Legislativo, para exame, apreciação e questionamentos nos termos do artigo 31, § 3º, da Constituição Federal e artigo 49 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



V – a Comissão de Segurança Pública, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

- a) a política de segurança pública;
- b) a política de combate ao crime organizado;
- c) a política carcerária;
- d) a política de recuperação e de reintegração social de egressos do sistema prisional;
- e) a defesa civil;
- f) a guarda municipal;
- g) a política de segurança privada;
- h) o recebimento de denúncias e reclamações de Vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das verbas públicas com referência a Segurança Pública, devendo tomar medidas administrativas para apreciar as supostas irregularidades;
- i) as políticas de educação e segurança do trânsito municipal.

VI - a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

- a) política e sistema educacional e cultural;
- b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
- c) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- d) política do desenvolvimento do turismo;
- e) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para educação;
- f) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente; direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais;
- g) preservação de florestas, fauna e flora; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e controle de poluição;
- h) higiene e educação sanitária;
- i) exploração, direta ou mediante delegação, de serviço público de transporte escolar;
- j) política de educação para segurança do trânsito.

VII - a Comissão de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente:

- a) política de saúde;
- b) ações e serviços de saúde pública;
- c) coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- d) matérias referentes à família, a mulher, a criança, ao adolescente, ao idoso e portador de deficiência;
- e) assistência social oficial;
- f) ações e serviços de saúde pública; campanhas de saúde pública; erradicação de doenças endêmicas; vigilância sanitária e epidemiológica;

- g) higiene e assistência sanitária;
- h) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico
- i) matéria referente a meio ambiente e a direito ambiental;
- j) política de preservação, proteção e recuperação ambiental;
- k) programa de educação ambiental;
- l) direito urbanístico local;
- m) política de desenvolvimento e planejamento urbano;
- n) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- o) regulamentação sobre edificações;
- p) posturas municipais.

VIII - a Comissão de Trânsito e Mobilidade Urbana:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

b) estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;

c) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

d) sistema de transporte público intramunicipal individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;

e) exploração, direta ou mediante delegação, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;

f) as políticas de educação, segurança do trânsito, transporte e mobilidade urbana municipal;

g) sistema viário municipal;

h) exploração, direta ou mediante delegação, de serviço público de transporte escolar.

Art. 86. As comissões permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 91:

I - projetos de lei que versem sobre:

a) declaração de utilidade pública;

b) denominação de próprios públicos;

c) datas comemorativas e homenagens cívicas;

II - projetos de Decreto Legislativo que visem autorizar a celebração de convênio pelo Governo do Município, nos termos do inciso XI do art. 35 da Lei Orgânica.

Art. 87. Ao Plenário será devolvido o exame global ou parcial de mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de 05

(cinco) dias úteis, contados da leitura da decisão em Plenário, houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A leitura das decisões de que trata o "Caput" deste artigo deverá ser precedida de sua menção na Ordem do Dia da reunião ordinária em que deva ser divulgada, com a menção ao número da proposição respectiva.

Art. 88. Aplicam-se a tramitação das proposições submetidas a deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições regimentais as matérias sujeitas a deliberação do Plenário.

### ***CAPÍTULO III*** ***Das Comissões Temporárias***

#### ***SEÇÃO I*** ***Disposições Gerais***

Art. 89. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º. A comissão temporária será composta de três membros.

§ 3º. Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 90. A comissão temporária reunir-se-á, após sua nomeação ou escolha, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria que for objeto de sua constituição.

#### ***SEÇÃO II*** ***Das Comissões Especiais***

Art. 91. São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a ) proposta de emenda a Lei Orgânica;

b ) veto a proposição de Lei;

c ) projeto concedendo título de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito.

II - proceder o estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

### **SEÇÃO III**

#### ***Da Comissão Parlamentar de Inquérito***

Art. 92. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e será incluído no expediente da reunião para conhecimento dos Vereadores.

§ 3º. No prazo de 07 (sete) dias, contado da leitura do requerimento no Plenário, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 4º. Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá a designação.

Art. 93. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 94. A comissão apresentará relatório circunstanciando, com suas conclusões, o qual será publicado na imprensa local e encaminhado:

I - a Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou a Procuradoria Geral do Município;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - a autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, sem prejuízo no caput deste artigo, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 87.

#### **SEÇÃO IV** ***Da Comissão de Representação***

Art. 95. A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 96. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na comissão de representação.

#### **SEÇÃO V** ***Da Comissão Processante***

Art. 97. A comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do art. 48.

#### ***CAPÍTULO IV*** ***Da Vaga na Comissões***

Art. 98. Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 46.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão, observado o disposto no art. 74.

§ 4º. O membro designado completará o mandato do sucedido.

#### ***CAPÍTULO V*** ***Da Substituição de Membro de Comissão***

Art. 99. O Líder de Bancada na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer a reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

#### ***CAPÍTULO VI*** ***Da Presidência de Comissão***

Art. 100. Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das

salas do Edifício José Esteves, para eleger o Presidente escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 101. Na ausência do Presidente a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 102. Ao Presidente de Comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões extraordinárias, sempre que for necessário;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- V - dar conhecimento a comissão da matéria recebida;
- VI - designar relator;
- VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;
- VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX - submeter a matéria a votação e proclamar o resultado;
- X - conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XI - enviar a Mesa, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada, ou não decidida;
- XII - solicitar ao Líder de Bancada indicação de substituto para membro da comissão, a falta de suplente;
- XIII - decidir questão de ordem;
- XIV - encaminhar a Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão;
- XV - enviar a Mesa a lista dos membros presentes;
- XVI - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto no inciso VIII do art. 231;
- XVII - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XVIII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XIX - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XX - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;
- XXI - organizar a pauta;
- XXII - assinar a correspondência;

XXIII - assinar parecer com os demais membros da comissão;

XXIV - enviar a publicação as atas;

XXV - encaminhar e reiterar pedidos de informação, nos termos do inciso VI do art. 76;

XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para a realização de audiência pública em regiões do Município;

XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 103. O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º. Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator.

§ 2º. O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

## ***CAPÍTULO VII***

### ***Da Reunião de Comissão***

Art. 104. As comissões, salvo as de representação, reúnem-se semanalmente e publicamente no Edifício José Esteves na Sala das Comissões, em dia e horário fixados pela Presidência da Comissão para as reuniões ordinárias; ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo único - As reuniões de comissões são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela sua Secretaria.

Art. 105. As reuniões de comissão permanente são:

I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 106;

II - extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de



vinte e quatro horas, salvo, "ad referendum" da comissão, em caso de absoluta urgência.

Parágrafo único - A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de dois dias.

Art. 106. A reunião de comissão terá a duração de duas horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

Parágrafo único - A reunião extraordinária se realiza no horário compreendido entre 08:00 (oito) às 17:00 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira, cabendo as Comissões a fixação dos dias e horário de início de suas reuniões.

### ***CAPÍTULO VIII*** ***Da Reunião Conjunta de Comissão***

Art. 107. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus membros;
- III - a requerimento;

Parágrafo único - A convocação de reunião conjunta será feita por ofício, pelo seu dirigente, escolhido na forma do art. 109 e seus parágrafos, dirigido aos membros das comissões, ou por edital constando, em qualquer hipótese, o seu objeto, dia, hora e local.

Art. 108. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o "quorum" de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§ 1º. O Vereador que fizer parte de 02 (duas) das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

§ 2º. A designação do Relator atenderá a disposição do art. 114.

Art. 109. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º. Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 110. A reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

## ***CAPÍTULO IX*** ***Da Ordem dos Trabalhos***

Art. 111. Os trabalhos de comissão obedecem a ordem seguinte:

I - Primeira Parte - EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência;
- c) distribuição de proposição;

II - Segunda Parte - ORDEM DO DIA:

- a) discussão e votação de proposições da comissão;
- b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário da Câmara;
- c) discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário da Câmara.

§ 1º. A Ordem do Dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da Comissão, aprovado com observância do disposto do art. 77.

§ 2º. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 112. Da reunião lavrar-se-á ata resumida, se necessário.

Parágrafo único - Se houver proposição sujeita a deliberação conclusiva de comissão, a ata conterá os dados essenciais relativos a sua tramitação.

Art. 113. Contado do primeiro dia útil após a distribuição do projeto ao Relator, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

- I - 10 (dez) dias úteis para projeto de lei ou de resolução;
- II - 03 (três) dias úteis para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Parágrafo único – Os prazos serão contados em dobro no caso de projetos de lei complementar sendo vedada sua tramitação no recesso.

Art. 114. A distribuição de proposição ao Relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º. O Presidente poderá proceder a distribuição antes da reunião.

§ 2º. Cada proposição terá um só Relator, podendo, a vista da complexidade da matéria, ser designados Relatores Parciais.

§ 3º. O Relator, juntamente com os Relatores Parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º. Na hipótese de perda de prazo, será designado novo Relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 5º. Sempre que houver prorrogação de prazo do Relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 115. O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§ 1º. A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedadas a sua renovação e a retirada do projeto da secretaria da comissão.

§ 2º. Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará, no mínimo, após o interstício de seis horas, contadas do término da reunião.

Art. 116. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§ 1º. Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor diligência, substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º. Para discutir o parecer, o membro de comissão ou o autor da proposição poderá usar da palavra por dez minutos, e o Relator, por vinte minutos.

§ 3º. Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até quatro Vereadores não membros da Comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição, bem como o signatário da proposição de iniciativa popular, pelo prazo de vinte minutos.

§ 4º. A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 117. Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º. Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o Relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º. Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo Relator, observado o disposto no § 4º do art. 114.

Art. 118. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:  
I - favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão;  
II - contrários, os divergentes da conclusão.

§ 1º. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§ 2º. Havendo, na reunião, divergência entre os membros da comissão, a impossibilitar a emissão do parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 119. Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição a comissão seguinte.

Art. 120. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 121. Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão que retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 122. Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancadas serão prestados informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos a tramitação das proposições nas comissões.

## ***CAPÍTULO X*** ***Do Parecer***

Art. 123. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º. O parecer será escrito em termos explícitos pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 3º. Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 4º. É vedado parecer oral sobre proposta de Emenda a Lei Orgânica.

§ 5º. Será de 10 (dez) dias o prazo para a comissão exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão contrário do Plenário.

§ 6º. Se for requerida urgência para a matéria e esta for deferida pelo Plenário, o prazo para parecer será decidido pela Presidência e passará a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão,

podendo este ser remetido antes mesmo de sua apresentação na reunião ordinária ou extraordinária subsequente.

Art. 124. O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, que pode limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 125. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abranger estas.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá a comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do § 1º. do art. 123.

Art. 126. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer conte-lo-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 127. Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do Relator por meio de voto.

Art. 128. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

- I - proposta de Emenda a Lei Orgânica;
- II - projeto de lei ou de resolução;
- III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;
- V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 129. Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos II, III e V do art. 25 da Lei Orgânica, e incisos IV, V e VI do art. 76 deste Regimento, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela atribuída.

Parágrafo único - A proposta de diligência, que deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada, exigindo-se, no caso do inciso III do art. 25 da Lei Orgânica, a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 130. A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam o art. 129.

§ 1º. Decorridos quinze dias do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente da comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º. Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a comissão pode deliberar:

- I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder de 05 (cinco) dias;
- II - pela dispensa da diligência.

§ 3º. Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º. Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informações no prazo fixado, a comissão, formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias a responsabilização do faltoso.

Art. 131. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do Relator ou da Comissão, exceto se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo único - A medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica dilatação de prazo para emitir parecer.

## ***CAPÍTULO XI***

### ***Do Assessoramento às Comissões***

Art. 132. As Comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único – A Mesa Diretora poderá contar com uma assessoria especial durante as reuniões, composta por um assessor político, um assessor jurídico e um assessor técnico, devidamente nomeados por Ato da Presidência, com direito ao uso da palavra.

**TÍTULO VI**  
**Do Debate e da Questão de Ordem**

**CAPÍTULO I**  
**Da Ordem dos Debates**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 133. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador ou o Assessor da Mesa Diretora falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º. O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º. O Vereador fala em pé, da tribuna ou sentado do Plenário.

§ 3º. O Assessor da Mesa Diretora, fala sentado ou em pé e somente quando solicitado pelo Presidente para fazer esclarecimentos.

Art. 134. Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, para que após transcritos, constem, expressa e fielmente, dos anais.

Art. 135. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - censura verbal;
- III - cassação da palavra; ou
- IV - suspensão da reunião.

Art. 136. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo III do Título III.



**SEÇÃO II**  
**Do Uso da Palavra**

Art. 137. O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposição;
- II - para falar sobre assunto urgente ou relevante do dia;
- III - para discutir proposição;
- IV - para pedir vista de proposição;
- V - para encaminhar votação;
- VI - pela ordem;
- VII - em explicação pessoal;
- VIII - para solicitar aparte;
- IX - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- X - para declarar voto;
- XI - para solicitar retificação da ata.

§ 1º. O uso da palavra não poderá exceder de:

- I - cinco minutos, prorrogáveis por mais dez, no caso do inciso IX;
- II - dois minutos, nos casos dos incisos II e III;
- III - dois minutos, nos casos dos incisos I, IV, V e VI;
- IV - três minutos, nos casos dos incisos X e XI.

§ 2º. O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 138. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º. Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor do voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor da emenda;
- V - a um Vereador de cada Bancada alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º. No encaminhamento da votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 139. O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I - desviar-se de matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 140. O Vereador falará apenas uma vez:

- I - na discussão de proposição, ressalvadas as de que tratam os números 1 e 3 da alínea "b" do inciso II do art. 20 quando poderá falar duas vezes;
- II - no encaminhamento de votação.

Art. 141. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 142. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### **SEÇÃO III** **Dos Apartes**

Art. 143. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo, permanece em pé.

§ 2º. Não é permitido aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;
- III - no encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;
- V - quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 20.

### **SEÇÃO IV** **Da Explicação Pessoal**

Art. 144. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 139 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas, ou por qualquer de seus pares;

## ***CAPÍTULO II***

### ***Da Questão de Ordem***

Art. 145. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 146. A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º. Não se pode interromper orador na tribuna, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 147. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A decisão sobre a questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º. Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º. O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer, no prazo de dez dias, a contar do recebimento.

§ 5º. Enviado à Mesa, o parecer será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 148. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitindo o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

## **TÍTULO VII** **Do Processo Legislativo**

### **CAPÍTULO I** **Da Proposição**

#### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 149. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 150. São proposições do processo legislativo:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei;
- IV - projeto de resolução;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - veto a proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento;
- II - a indicação;

- III - a representação;
- IV - a emenda;
- V - o recurso;
- VI - o parecer;
- VII - a mensagem e matéria assemelhada;
- VIII - o substitutivo;
- IX - a moção;
- X - o pedido de informação.

§ 2º. Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 151. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 147 o recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º. A proposição destinada a autorizar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como aprovar Estatuto de Instância Popular, deverá ser instruído com o texto integral do documento.

§ 3º. A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada de respectivo texto.

§ 4º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em 5 (cinco) dias, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

§ 5º. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensando o apoio.

§ 6º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade Pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I – De declaração de autoridade local, seja Prefeito, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia, declarando que a entidade

funciona neste Município, não têm fins lucrativos e que os membros de sua Diretoria são pessoas idôneas e não remuneradas.

II - prova de personalidade jurídica.

Art. 152. Havendo a apresentação de proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 153. Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º. Reputam-se conexas duas ou mais proposições. quando lhes for comum o objeto.

§ 2º. Dá-se a continência entre duas ou mais proposições sempre que o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.

Art. 154. Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias que formarão um processo suplementar, a este se anexando, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até final da tramitação.

Art. 155. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos os atos praticados pelo impedimento, em relação à proposição.

Art. 156. A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou prorrogação de reunião.

Art. 157. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 158. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 159. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 160. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto com pedido de urgência.

§ 1º. A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso pode ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferi-lo de pronto.

§ 2º. Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 3º. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 161. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Distribuição de Proposição***

Art. 162. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 163. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único - Se a proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

Art. 164. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão de parecer em Ordem do Dia.

Parágrafo único - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 165. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

### ***SEÇÃO III*** ***Do Projeto***

#### ***SUBSEÇÃO I*** ***Disposições Gerais***

Art. 166. Os projetos de emenda a Lei orgânica, de lei complementar, de lei, de resolução e de decreto legislativo devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores, são protocolados e numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 167. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a comissão ou à Mesa;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Art. 168. Salvo nas hipóteses previstas no art. 43 da Lei Orgânica, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei



subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

§ 2º. O disposto neste artigo e no § 1º. se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 175.

Art. 169. Recebido, o projeto será protocolado e numerado, encaminhando-se a seguir para apresentação na primeira reunião ordinária subsequente e distribuído às Comissões pela Presidência, para nos termos dos arts, 85 e 86, ser objeto de parecer e deliberação.

§ 1º. Confeccionar-se-ão avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, nos termos do § 3º. do art. 151, bem como de emendas e pareceres.

§ 2º. É dispensada a inclusão, nos avulsos de mensagem e matéria assemelhada não sujeita a deliberação da Câmara, dos documentos que a instruem ou que devam ser devolvidos ao Executivo.

§ 3º. Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 4º. Quando se tratar de projeto com pedido de urgência ou urgência-urgentíssima, este poderá, à critério da Presidência ser despachado de ofício para as comissões pertinentes, sendo na primeira reunião ordinária subsequente decidido o aceite ou não da urgência.

§ 5º. O aceite da urgência ou urgência-urgentíssima se dará pela aprovação do pedido pelo aceite de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 170. Será dada ampla divulgação aos projetos de lei orgânica, estatuto e código previstos na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 171. Enviado à Mesa e lido na reunião o parecer, será incluído o projeto na Ordem do Dia, em primeiro turno ou turno único, de discussão e votação.

§ 1º. No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º. Encerrada a discussão, são submetidos à votação em primeiro turno o projeto e os respectivos pareceres.

§ 3º. Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

§ 4º. A inclusão do projeto em primeiro turno ou votação única deverá ser precedida do anúncio na Ordem do Dia, podendo este ser dispensado pelo Plenário nos casos de pedidos de urgência ou urgência-urgentíssima.

§ 5º. No caso do projeto ser aprovado em turno único este será despachado de imediato para a Comissão de Legislação, Justiça e redação para parecer de redação final, de acordo com este Regimento.

Art. 172. Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado a comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º. Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos distribuído aos interessados, e o projeto incluído na Ordem do Dia em segundo turno.

§ 2º. Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

I - contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto e aprovada pela unanimidade das Lideranças, a qual será votada em segundo turno independente de parecer de comissão.

II - de redação, a ser votada na fase seguinte.

§ 3º. Finda a discussão, o projeto e as emendas são votados, observado o disposto nos §§ 1º. e 2º. do art. 247.

Art. 173. Concluída a votação em segundo turno ou turno único, o projeto e as emendas aprovadas são remetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo único - Remetido à Mesa, o parecer de redação final será lido e distribuído em avulso aos interessados, juntamente com o projeto, e incluído na Ordem do Dia para a reunião subsequente.

Art. 174. Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para turno único ou para primeiro turno de votação sem que, tenham sido distribuídos aos Vereadores interessados os avulsos confeccionados na forma do § 1º. do art. 169.

Parágrafo único - Para o segundo turno de discussão e votação, serão distribuídos aos interessados, os avulsos das emendas apresentadas em primeiro turno e respectivos pareceres.

Art. 175. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 132, § 2º. da Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 176. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

## ***SUBSEÇÃO II***

### ***Das Peculiaridades do Projeto de Resolução***

Art. 177. Os projetos de Resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 178. As Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Art. 179. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a Resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 180. A matéria não promulgada será incluído em Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em 10 (dez) dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no art. 217.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 181. A Resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

#### **SEÇÃO IV**

##### ***Das Proposições Sujeitas a Pronunciamentos Especiais***

#### **SUBSEÇÃO I**

##### ***Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica***

Art. 182. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa à legislação ordinária não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver, sob intervenção do Estado.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 183. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda.

Parágrafo único - A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 184. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - Distribuído em avulso aos interessados o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 185. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 186. No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a mesa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º. Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º. A emenda contendo matéria nova será admitida por acordo unânime de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 187. Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber no prazo de 03 (três) dias úteis parecer.

Parágrafo único - Distribuído em avulso aos interessados o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 188. Na discussão de proposta popular de Emenda poderá usar a palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos prorrogável por mais 10 (dez), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 189. Aprovada a redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 190. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

## **SUBSEÇÃO II**

### ***Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional***

Art. 191. O projeto de que trata esta subseção será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores interessados e as comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer.

§ 1º. Nos primeiros 10 (dez) dias úteis do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. Vencido o prazo do § 1º., o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, proferirá, em 02 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas; e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§ 5º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá 02 (dois) dias para decidir.

§ 6º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer, que será proferido em 15 (quinze) dias.

Art. 192. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será distribuída em avulso aos Vereadores interessados e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

- I - o que lhe restar, se igual ou superior, a 05 (cinco) dias úteis;
- II - de 05 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 193. Enviado à Mesa, o parecer será distribuído em avulso aos interessados, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a quarta reunião ordinária de novembro, e o da Lei de Diretrizes Orçamentária, até a segunda reunião ordinária de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º. O Projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º. do art. 198 e o art. 217.

Art. 194. Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 195. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 196. Se o projeto não for enviado pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica, caberá à Comissão de

Finanças, Orçamento e Tomada de Contas elaborar, no prazo de quinze dias, projeto de lei sobre matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Parágrafo único - A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

Art. 197. Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Projeto de Iniciativa do Prefeito**  
**com Solicitação de Urgência**

Art. 198. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de "quorum" especial para aprovação.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até 07 (sete) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º. O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

§ 4º. Se solicitada em caráter de urgência urgentíssima o prazo dado no § 1º. será de 04 (quatro) dias.

Art. 199. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, emitirem parecer.

Art. 200. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

**SUBSEÇÃO IV**  
**Do Projeto de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito**



Art. 201. O projeto concedendo título de Cidadania Honorária ou diploma de Honra ao Mérito será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste regimento.

Parágrafo único - A comissão tem o prazo de 09 (nove) dias úteis para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

Art. 202. Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao Relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 202<sup>A</sup>. Será cassado o título quando o homenageado:

- a) cometer atos contra a soberania da Nação;
- b) atentar contra o regime democrático;
- c) investir, por atos ou palavras contra o País ou o Município ou seus interesses;
- d) for condenado por crime infamante, em grau irrecorrível;
- e) conduzir-se de forma a propiciar mau exemplo ou promover escândalo público.

Parágrafo único – A cassação se dará por meio da apresentação de Projeto de Resolução, sendo que deverá seguir os mesmos tramites previsto para a concessão de títulos

Art. 203. A entrega do título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º. Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º. Não ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

## ***SUBSEÇÃO V***

### ***Da Reforma do Regimento Interno***

Art. 204. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

- I - da Mesa da Câmara;
- II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. Distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante 05 (cinco) dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 205. A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

## **SEÇÃO V**

### ***Das Matérias de Natureza Periódica***

#### **SUBSEÇÃO I**

#### ***Dos projetos de Fixação e Reajuste da Remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal.***

Art. 206. Sem prejuízo da iniciativa de Vereador, comissão ou cidadãos, a Mesa da Câmara elaborará, na última Sessão Legislativa Ordinária, projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração do Vereador, a vigorar na Legislatura subsequente.

§ 1º. Não apresentado projeto durante a última Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na penúltima reunião ordinária do oitavo período, como projeto a Resolução em vigor.

§ 2º. A remuneração é composta da parte fixa e variável, sendo:

- I – a parte fixa correspondente à 50% da remuneração fixada;
- II – a parte variável correspondente a 50% da remuneração fixada, que será paga de acordo com a presença nas reuniões ordinárias ocorridas no mês;
- III – As reuniões extraordinárias, devidamente convocadas na forma regimental para apreciação e votação nas reuniões, somente serão remuneradas nos períodos de recesso, sendo o valor de cada reunião calculado através da divisão da parte fixa por dois, sendo admitido no máximo o pagamento de duas reuniões por mês.

§ 3º. O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à sua participação nas votações.

Art. 207. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixadas, para cada Legislatura, através de Lei.

§ 1º. O Projeto de Lei será elaborado pela Mesa Diretora para ter tramitação no oitavo período da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º. Não apresentado projeto durante a última Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na penúltima reunião ordinária do oitavo período, como projeto a Lei em vigor.

Art. 208. Os projetos de que trata esta subseção tramitam em turno único de discussão e votação.

Parágrafo único - Será admitido o reajuste dos valores da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, como forma de atualização destes, de acordo com o parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado.

Art. 209. Distribuídos em avulsos aos interessados os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

## ***SUBSEÇÃO II***

### ***Da Prestação e da Tomada de Contas***

Art. 210. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará a comunicação da mensagem em Plenário e em cinco dias distribuirá, com os documentos que a instruem, em avulsos, aos interessados.

Parágrafo único - Distribuído o avulso aos interessados, o processo ficará sobre a mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 211. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos aos interessados, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 1º. Se a conclusão for pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de decreto, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 212. Comunicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§ 1º. Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

§ 2º. O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado nos termos do art. 249.

Art. 213. Decorrido o prazo de noventa dias, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Parágrafo único - O recebimento é contado a partir da comunicação feita na primeira reunião ordinária subsequente.

Art. 214. Decorridos 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa da Câmara, que são examinadas separadamente, sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

## **SEÇÃO VI**

### ***Do Veto a Proposição de Lei***

Art. 215. O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 216. A Câmara, dentro de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação nominal, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros.

Art. 217. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 218. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

## **SEÇÃO VII**

### ***Da Emenda e do Substitutivo***

Art. 219. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º. Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º. Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º. Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º. Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 220. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de Vereador;
- II - de comissão, quando incorporada a parecer;
- III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;
- IV - de cidadãos, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica.

Art. 221. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão, ou no caso previsto no art. 200.

Art. 222. A emenda será admitida:

- I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 223. Substitutivo é a proposição apresentada com sucedência integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior.

## **SEÇÃO VIII**

### ***Da Indicação, da Representação, da Moção e da Informação***

#### **SUBSEÇÃO I**

##### ***Disposições Gerais***

Art. 224. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações, moções e informações.

§ 1º. As proposições protocoladas até sexta-feira de cada semana, serão lidas, discutidas e votadas na reunião subsequente, não havendo necessidade de votação das proposições estabelecidas nos incisos I, II, III, IX e X do parágrafo 1º do artigo 150, que estiverem assinadas pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º. As proposições rejeitadas pelo Plenário só podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da Bancada a que pertencer, na mesma

Sessão Legislativa, desde que contenha a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

§ 4º. A cada Vereador somente será permitida a apresentação de uma proposição prevista nesta Seção, por reunião ordinária, seja como autor ou como apoio a proposição de outro Vereador.

### ***SUBSEÇÃO II*** ***Da Indicação***

Art. 225. Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º. Não serão aceitas, como indicações, proposições que objetivem consulta a comissão sobre interpretação ou aplicação de lei.

§ 2º. As indicações possuem rito próprio, sendo lidas na Ordem do Dia, discutidas apenas pelo autor ou autores pelo tempo de 02 (dois) minutos e encaminhadas ao Prefeito sem quaisquer outras discussões ou votação.

### ***SUBSEÇÃO III*** ***Da Representação***

Art. 226. Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medidas de interesse público.

### ***SUBSEÇÃO IV*** ***Da Moção***

Art. 227. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

§ 1º. Este tipo de proposição dependerá da subscrição da maioria absoluta dos membros desta Casa, sendo esta encaminhada ao agraciado em nome da Câmara Municipal.

§ 2º. As proposições de moção de pesar serão redigidas em nome de todos os Vereadores e encaminhadas a família, sempre que houver conhecimento do falecimento por parte do Legislativo, não sendo estas inseridas em reunião para discussão ou votação.

### ***SUBSEÇÃO V*** ***Da Informação***

Art. 228. O Pedido de Informação é a provocação de esclarecimento sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informações que se enquadrem no presente artigo.

### ***SEÇÃO IX*** ***Do Requerimento***

#### ***SUBSEÇÃO I*** ***Disposições Gerais***

Art. 229. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

- I - a despacho do Presidente da Câmara;
- II - a deliberação de comissão;
- III - a deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 227 e 228.

Art. 230. Os requerimentos são submetidos apenas a uma votação.

Parágrafo único - Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o encaminhamento.

#### ***SUBSEÇÃO II*** ***Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente***



Art. 231. É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar da tribuna;
- III - posse de Vereador;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- VIII - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX - verificação de votação;
- X - designação de substitutivo a membro de comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vagas;
- XI - leitura de proposição a ser discutida e votada;
- XII - anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou contingentes;
- XIII - representação da Câmara por meio de comissão;
- XIV - requisição de documento;
- XV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;
- XVI - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVII - convocação de reunião extraordinária, nos casos dos incisos II e III do parágrafo 2º. do art. 15.
- XVIII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;
- XIX - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
- XX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXI - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XXII - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;
- XXIII - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e III do art. 39 da Lei Orgânica;
- XXIV - desarquivamento de proposição, na hipótese do § 1º. do art. 160.
- XXV - convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, no caso da parte final do inciso III do § 3º. do artigo 16 da Lei Orgânica;
- XXVI - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

XXVII - constituição de comissão de inquérito que exceder à 3 (três) em funcionamento concomitante.

§ 1º. Os requerimentos a que se refere os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII serão escritos.

§ 2º. Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

§ 3º. Os requerimentos a que se referem os incisos XXII e XXVII serão subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º. Os requerimentos de que tratam os incisos XXV e XXVI serão subscritos pela maioria dos membros da Câmara, bem assim o previsto no inciso III do parágrafo 2º. do art. 15.

### ***SUBSEÇÃO III***

#### ***Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário***

Art. 232. É submetido a votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 20, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;

IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 240.

V - discussão por partes;

VI - adiamento de discussão;

VII - encerramento de discussão;

VIII - votação pelo processo nominal;

IX - votação por partes;

X - adiamento de votação;

XI - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

XII- inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;

XIII - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;

XIV - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

XV - constituição de comissão especial;

XVI - audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissão para opinar sobre determinada matéria, observado o disposto no art. 165, parágrafo único;

XVII - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, na forma do art. 29 da Lei Orgânica;

XVIII - convocação de reunião especial ou solene;

XIX - desarquivamento de proposição, salvo hipótese do § 1º. do art. 160;

XX - inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos sessenta dias de seu recebimento;

XXI - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento;

XXII - às autoridades do Município medidas de interesse público;

XXIII - informações às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os requerimentos que se referem os incisos III, X, XIII, XVIII e XXI serão subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

## ***CAPÍTULO II*** ***Da Discussão***

### ***SEÇÃO I*** ***Disposições Gerais***

Art. 233. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 234. A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 235. Será objeto de discussão apenas proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 236. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 237. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de emenda a lei orgânica, de lei complementar, de lei, de resolução e de decreto legislativo.

§ 1º. Os projetos que concedem título de Cidadania Honorária e diploma de Honra ao Mérito, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios submetem-se a turno único de discussão e votação.

§. 2º. São também submetidas a turno único de discussão e votação os requerimentos, as indicações, representações, as moções e os pedidos de informações.

§ 3º. Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis, podendo ser dispensada , à critério da Presidência, nos casos de pedidos de urgência e urgência-urgentíssima.

Art. 238. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com tramitação prevista nos artigos 194, §§ 1º. e 4º. e 213.

Art. 239. A retirada de projeto pode ser requerida pelo autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo único - Quando o projeto é apresentado por comissão ou pela Mesa, considera-se o autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 240. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender o pedido, independente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 241. Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 1º. A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contra se houver divergência.

§ 2º. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 242. O Vereador poderá solicitar vista de proposição.

§ 1º. A vista poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação da proposição, pelo Presidente da reunião, pelo prazo máximo de setenta e duas horas, cabendo-lhe fixar o prazo de duração.

§ 2º. Da decisão do Presidente será facultado ao requerente recurso ao Plenário.

§ 3º. Não excederá de vinte e quatro horas o prazo de vista quando o projeto for de autoria do Executivo com prazo de apreciação fixado em 15 (quinze) dias.

Art. 243. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais será:

I - de trinta minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de dez minutos, para as demais proposições.

## **SEÇÃO II**

### ***Do Adiamento da Discussão***

Art. 244. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º. O autor do requerimento tem no máximo cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º. Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 245. O requerimento apresentado no correr da discussão que pretende adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de "quorum" ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

### **SEÇÃO III** **Do Encerramento da Discussão**

Art. 246. Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

### **CAPÍTULO III** **Da Votação**

#### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art. 247. A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º. A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. 273 e permitido destaque.

§ 3º. A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de "quorum";

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º. Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º. Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º. Se, à falta de "quorum" para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7º. Ocorrendo falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em Ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 248. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 249. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 250. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

- I - a proposta a Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei sobre:
  - a) parcelamento, ocupação e uso do solo;
  - b) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;
  - c) anistia ou remissão relativas a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município;
  - d) declaração de utilidade pública.
- III - o projeto de Resolução sobre:
  - a) contratação de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;
  - b) cassação do mandato do Prefeito e destituição do cargo de Secretário Municipal, após condenação por infração político-administrativa;
  - c) perda de mandato de Vereador, nos termos dos incisos I e II do § 2º. do art. 38 da Lei Orgânica;
- IV - parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito ou Secretário Municipal por infração político-administrativa;
- V - o projeto de decreto legislativo sobre a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente a prestação de contas do Prefeito;
- VI - a convocação de reunião secreta;
- VII - a destituição de componente da Mesa, de acordo com o § 2º. do art. 24 da Lei Orgânica.

VIII – aceite pelo Plenário de pedido de urgência ou urgência-urgentíssima.

Art. 251. Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o projeto de lei sobre:

a) código tributário do município;

b) código de obras;

c) plano diretor de desenvolvimento integrado;

d) código de posturas;

e) lei investidora do Regime Jurídico Único;

f) código sanitário;

g) organização da defensoria pública;

h) organização da Guarda Municipal;

i) organização administrativa do Município;

j) criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo e de sua administração indireta;

l) abertura de créditos suplementares ou especiais nos termos do inciso III do art. 34 da Lei Orgânica;

II - o projeto de Resolução sobre:

a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;

b) remuneração de Vereador;

c) solicitação de intervenção do Estado;

d) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público;

e) manifestação favorável a proposta de Emenda a Constituição do Estado;

f) realização de plebiscito;

g) o projeto de Cidadania Honorífica e Honra ao Mérito.

III - a rejeição de veto, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por "quorum" idêntico ou inferior;

IV - a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio, nos termos do inciso V do art. 8º.

Art. 252. A determinação do "quorum" será feita por meio da divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 253. O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de "quorum".

## **SEÇÃO II**



### ***Do Processo de Votação***

Art. 254. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - por escrutínio secreto.

Art. 255. Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º. Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados, como estão, os que estiverem a favor da matéria e que se manifestem os que forem contrários a matéria.

§ 2º. Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 256. Adotar-se-á a votação nominal:

- I - nos casos em que se exige "quorum" de dois terços ou de maioria de membros, ressalvados as hipóteses de escrutínio secreto;
- II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º. Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", cabendo ao Secretário anotar o voto.

§ 2º. Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 257. Adotar-se-á o voto secreto somente no processo de eleição da Mesa.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada dos Vereadores para votação;
- V - colocação pelo votante, da sobrecarta na urna;

- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o número de votantes;
- IX - apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;
- XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 258. As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 259. Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente anunciá-lo.

Art. 260. Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no inciso IV do § 1º. do art. 137.

Art. 261. Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 262. Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

### **SEÇÃO III**

#### ***Do Encaminhamento da Votação***

Art. 263. Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se de por partes.

### **SEÇÃO IV**

#### ***Da Verificação de Votação***

Art. 264. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º. Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quando à apuração dos votos contrários.

§ 2º. O Vereador ausente na votação não pode participar da verificação.

§ 3º. É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º. O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º. Nas votações nominais, as dúvidas, quanto aos seu resultado, são sanadas com as anotações do Secretário.

§ 6º. Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

## **SEÇÃO V**

### ***Do Adiamento de Votação***

Art. 265. A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º. O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º. Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

## **CAPÍTULO IV**

### ***Da Redação Final***

Art. 266. Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto, podendo ser dispensado a critério da Mesa.

§ 1º. A comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica Legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º. O projeto sujeito a deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, receberá parecer de redação final na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 267. Será submetida, durante a discussão, emenda à redação final, para fins indicados no § 1º. do artigo anterior.

Art. 268. A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez por dez minutos, o autor da emenda, o Relator da comissão e os Líderes.

Art. 269. Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º. O original da Proposição de Lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pela Mesa Diretora.

§ 2º. No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 2º. do art. 217.

## ***CAPÍTULO V***

### ***Das Peculiaridades do Processo Legislativo***

#### ***SEÇÃO I***

##### ***Da Preferência e do Destaque***

Art. 270. A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário.

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei do Plano Plurianual;

III - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;

V - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;

VI - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VII - projeto de lei;

VIII - projeto de resolução.

Parágrafo único - Entre os projetos de lei ou de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do "quorum" para votação da matéria.

Art. 271. A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 272. Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já tiver iniciada.

Art. 273. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 274. Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem da apresentação.

Parágrafo único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 275. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 276. A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 277. O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 278. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a preferências fixadas no § 1º. do art. 180, nos §§ 1º. e 4º. do art. 198 e no art. 217.

## **SEÇÃO II** **Da Prejudicialidade**

Art. 279. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa.

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;

VII - o requerimento com a finalidade idêntica à do aprovado;

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

## **SEÇÃO III** **Da Retirada de Proposição**

Art. 280. A retirada de proposição será requerida pelo autor, antes de ser anunciada a sua discussão em 1º. turno ou turno único.

## **TÍTULO VIII** **Regras Gerais de Prazo**

Art. 281. Aos Presidentes da Câmara ou de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 282. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º. Os prazos indicados no artigo contam-se:

- I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;
- II - minuto a minuto, no caso do inciso III;

§ 2º. Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e correm no recesso.

§ 3º. Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feiras, exceto feriados, para os quais possa haver convocação de reunião da Câmara.

§ 4º. Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa Extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto da proposição a que se referirem.

## **TÍTULO IX**

### ***Do Comparecimento de Autoridades***

Art. 283. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

- I - dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa Ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;
- II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público;
- III - a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º. O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

§ 2º. A convocação a que se refere o inciso III, se aprovado por 2/3 (dois terços) dos presentes torna obrigatório o seu comparecimento.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito, a que se refere o inciso III, os Vereadores ou a Comissão requerente, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos, dando-se ciência dos mesmos ao Prefeito, com antecedência mínima de 3 (três) dias ao de sua presença na Câmara.

Art. 284. A convocação do Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao

de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º. Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 3 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração de processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º. Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso VIII do art. 47 deste Regimento e do art. 29, parágrafo único da Lei Orgânica.

§ 4º. Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, constitui infração administrativa.

Art. 285. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria observado o disposto no art. 30 da Lei Orgânica.

Art. 286. O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 287. Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

## **TÍTULO X**

### ***Do Processo Destituitório***

Art. 288. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.



§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanhares, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. Na Sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

## **TÍTULO XI**

### ***Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara***

Art. 289. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria.

Art. 290. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de

direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como às requisições judiciais.

Parágrafo único - As certidões e requisições judiciais serão lavradas e assinados pelo Diretor Geral de Secretaria e vistas pelo Presidente da Câmara.

Art. 291. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Art. 292. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara e sua liquidação dada pelo Diretor Geral de Secretaria.

Parágrafo único - O repasse requerido pelo Presidente da Câmara cabe ao Prefeito Municipal de acordo com o inciso XVI do art. 68 e art. 142 da Lei Orgânica.

Art. 293. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Art. 294. As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

## **TÍTULO XII**

### ***Disposições Gerais***

Art. 295. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 296. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 297. Somente serão subvencionadas as viagens de Vereadores, com a devida autorização da Mesa Diretora, através de Ato, sendo estas de caráter

representativo em congressos, convenções, seminários, cursos, eventos cívicos ou a serviço do Município, devidamente comprovado.

Art. 298. A Câmara Municipal entrará em recesso de 15 de dezembro a 02 de fevereiro e julho, observado o disposto no § 2º. do art. 12 deste regimento.

Art. 299. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 300. A cessão do Plenário Prof. Dr. Francisco Cascelli para atividades não previstas neste Regimento deverão ser autorizadas por Ato da Mesa Diretora.

Art. 301. A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício e assinado pelo Presidente.

Art. 302. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa ou pelo Presidente, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos e costumes referente ao Legislativo Municipal.

Art. 303. A Mesa da Câmara ou o seu Presidente, para os efeitos do art. 302 deste Regimento, tomará por normas prioritárias:

- I - a Constituição Federal;
- II - a Constituição do Estado de Minas Gerais;
- III - a Lei Orgânica Municipal;
- IV - a analogia;
- V - a manifestação do Plenário, obedecido o quorum de 2/3 (dois terços).

Art. 304. A perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito será declarada pela Câmara obedecendo o disposto nos parágrafo 2º. do art. 47 deste Regimento, de acordo com o art. 73 da Lei Orgânica, em voto nominal.

Art. 305. A determinação do número de membros para obtenção de "quorum" é dada por:

- I - maioria absoluta, definida pela presença de mais da metade dos membros da Câmara;

II - maioria simples, definida pela contagem de mais da metade dos membros presentes na Câmara no momento da verificação;

III – dois terços, definida pela contagem dos membros da Câmara multiplicado por dois e dividido por três.

Parágrafo único – Ficam definidos como quorum especial a maioria absoluta e os dois terços.

### **TÍTULO XIII** ***Disposições Transitórias e Finais***

Art. 306. A composição das atuais comissões permanentes e da Mesa, na Sessão Legislativa em curso, permanecerão inalteradas, até a designação dos membros das criadas por este Regimento, previsto no art. 80 e inciso II do art. 7º.

Art. 307. A tramitação dos projetos recebidos em data anterior da vigência desta Resolução não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 308. Este Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacutinga, entra em vigor a 12 de novembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução N.º 03/83, de 24 de outubro de 1.983, e as que a modificaram.

***Câmara Municipal de Jacutinga, 24 de outubro de 1.994.***

# **ANEXO I**

## **CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

### ***CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

**Art. 1º.** Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador em Jacutinga – MG.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º.** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica Municipal, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

### ***CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS***

**Art. 3º.** São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania municipal;
- II – respeitar e cumprir a Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR***

**Art. 4º.** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica Municipal, art. 38, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica Municipal, art. 38, §1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

### ***CAPÍTULO IV***

#### ***DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR***

**Art. 5º.** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar as ajudas de custo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

**Art. 6º.** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato dos Vereadores na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV – responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

V – organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, nos termos do art. 17;

**Art. 7º.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes com mandato de um ano.

§ 1º. Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na

designação dos Vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado o caput do art. 74 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º desse artigo.

§ 2º. O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Vereador a menos, que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º. Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 8º.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º. Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

**Art. 9º.** O Corregedor da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

## ***CAPÍTULO V***

### ***DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR***



**Art. 10.** São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – censura, verbal ou escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 11.** A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.

**Art. 12.** A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

**Art. 13.** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV – o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

**Art. 14.** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que deliberará em escrutínio aberto e por voto nominal de dois terços de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art.4º.

§ 2º. Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º. Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três de seus membros, entre os efetivos e suplentes, para compor subcomissão de

inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, dado publicidade e distribuído em avulsos aos interessados, mediante requerimento, para inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 15.** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 72<sup>A</sup> do Regimento Interno.

**Art. 16.** Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º. O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

## ***CAPÍTULO VI*** ***DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES*** ***DO MANDATO DO VEREADOR***

**Art. 17.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

- I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
  - a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
  - b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
  - c) número de pronunciamentos realizados nas sessões da Câmara;
  - d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
  - e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
  - f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
  - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
  - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
  - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II – à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos, devendo ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

## ***CAPÍTULO VII*** ***DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS***

**Art. 18.** O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita a Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º. Os dados referidos no parágrafo anterior terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal podendo ainda ser solicitados diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

## ***CAPÍTULO VIII***

### ***DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

**Art. 19.** Aprovado este Código, a Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º, bem como fará a escolha do Corregedor.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

**Art. 20.** Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 204 do Regimento Interno.

### ***Conselho de Ética e Decoro Parlamentar***

## **ANEXO II**

### **REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

*Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores de Jacutinga -MG.*

**O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores da Câmara Municipal de Jacutinga - MG.

**Art. 2º.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das Comissões e dos Vereadores, nos demais casos.

§ 1º. Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto nos arts. 104 a 106 e do 111 a 122 do Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

**Art. 3º.** A eleição para Presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 8º do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente do Conselho, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º O membro suplente e o Corregedor da Câmara não poderão ser eleitos Presidente do Conselho.

**Art. 4º.** Ao Presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes de Comissão pelo art. 102 do Regimento Interno.

§ 1º. A reunião do Conselho não poderá ser presidida por Autor ou Relator da matéria em debate.

§ 2º. O Presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatar-la.

**Art. 5º.** Nos seus impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

**Art. 6º.** As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado Relator, que emitirá parecer no prazo de até 15 (quinze) dias.

***CAPÍTULO II***  
***DO PROCESSO DISCIPLINAR***  
***Seção I***  
***Da Instauração do Processo***

**Art. 7º.** A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação;



II – designação do Relator ou dos três membros a que se refere o inciso I, § 4º do art. 14 do Código de Ética;

III – notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º.

§ 1º. Na designação do Relator ou dos três membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o Presidente do Conselho procederá a escolha observando que o Vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º. Havendo designação dos três membros, o Presidente indicará dentre eles o Relator do processo.

§ 3º. No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto na sessão ordinária subsequente.

## ***Seção II*** ***Da Defesa***

**Art. 8º.** A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

**Art. 9º.** Transcorrido o prazo 15 (quinze) dias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo 7 (sete) dias, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho.

**Art. 10.** Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

## ***Seção III*** ***Da Instrução Probatória***

**Art. 11.** Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º. As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

**Art. 12.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Vereadores;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedido aos Vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o Vereador inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

**Art. 13.** A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

**Art. 14.** Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de

urgência, que submeta ao Plenário da Câmara Municipal, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

**Art. 15.** O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

**Art. 16.** O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 14 e 15, só serão admissíveis em relação à pessoa do Representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

**Art. 17.** Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

§ 2º. Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no Voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

#### ***Seção IV*** ***Da apreciação do Parecer***

**Art. 18.** Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os Vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dez Vereadores;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 48 (quarenta e oito) horas, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação:

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de até 7 (sete) dias pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

### ***Seção V*** ***Dos Recursos***

**Art. 19.** Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

**Art. 20.** Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

### ***CAPÍTULO III*** ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 21.** Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

**Art. 22.** Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o caput e § 1º do art. 16 do Código de Ética.

**Art. 23.** A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro do Conselho e tramitará em rito sumário como requerimento.

**Art. 24.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala do Conselho, 30 de junho de 2.003.*

*Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

## **ANEXO III**

### **DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA N.º 001/2004**

Tendo em vista a necessidade de que os trabalhos legislativos sejam otimizados através de sua Secretaria, bem como estabelecendo a competência, a forma que as condições para a produção dos trabalhos legislativos municipais, buscando sua eficácia maior, levando-se em consideração a hierarquia das normas enumeradas e a matéria objeto de apreciação, considerando-se o acúmulo de solicitações realizados às vésperas das Reuniões Ordinárias e a fim de resguardar o melhor andamento para que o tramite das matérias, exclusivas de Vereadores, especificamente as referidas no § 1º do artigo 150 do Regimento Interno sejam eficientes, bem como adequando o estabelecido no artigo 33 deste mesmo diploma legal, esta Presidência, usando de suas atribuições legais, determina que o prazo máximo para a entrada de matérias dos Vereadores para as reuniões ordinárias está limitado às 18:00 horas da sexta-feira anterior a reunião convocada nos termos regimentais, esclarecendo, ainda, que em nenhuma hipótese serão reabertos novos prazos.

*Sala da Presidência, 10 de março de 2.004.*

*Ver. Antônio Francisco Raffaelli Filho  
Presidente*

## **ANEXO IV**

### **DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA N.º 002/2005**

Em razão dos questionamentos suscitados em Plenário, acerca da votação do Presidente ao Veto n.º 001/2005 bem como tendo em vista a necessidade de que os trabalhos legislativos sejam otimizados através de suas sessões plenárias, em especial nas votações, especificamente com vista a esclarecer as normas estabelecidas no artigo 67 do Regimento Interno, esta Presidência, usando de suas atribuições legais, decide que o Presidente da Câmara Municipal, ou aquele que vier a substituí-lo legalmente, mantém seu

direito ao voto nominal em quaisquer votações e quando ocorrer empate nestas votações o voto da Presidência passa a ser um voto de qualidade.

*Sala da Presidência, 30 de junho de 2.005.*

*Ver. Homero Luiz Nardini*

*Presidente*

## **ANEXO V**

### **DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA**

#### **N.º 003/2007**

Em razão dos questionamentos suscitados em Plenário, acerca da composição da Mesa Diretora, em especial a nova redação dada ao Regimento Interno desta Casa Legislativa alterando sua composição com dois Secretários na Mesa Diretora, bem como para esclarecer a proporcionalidade dos partidos representantes na composição tanto da Mesa Diretora quanto das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como tendo em vista a necessidade de que os trabalhos legislativos sejam transparentes através da necessidade de ampla representação dos Vereadores que integram esta Edilidade, especificamente com vista a esclarecer as normas estabelecidas no parágrafo único do artigo 8º, parágrafo 1º do artigo 72A, parágrafo 1º do artigo 75 e caput do Regimento Interno e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexado ao Regimento Interno, esta Presidência, usando de suas atribuições legais, decide que o registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares e que na composição da Mesa será assegurada, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras: 1. A escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar; 2. Em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la; 3. Independentemente do disposto nos itens anteriores, qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos. 4. Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas. 5. É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar. 6. As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. 7. Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa.

Quanto a constituição das Comissões assegurar-se-á sempre, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar. O

Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

*Sala da Presidência, 02 de abril de 2.007.*

*Ver. Ricardo Henrique Panizolo*

*Presidente*

## **ANEXO VI**

### **DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA**

#### **N.º 004/2009**

Em razão da discussão e votação do Projeto de Resolução que trata da Cassação de Mandato de Vereador, devidamente instruído pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, através do Processo Disciplinar n.º 002/2009, cuja denúncia formal foi feita por outro Vereador e tendo em vista a necessidade de que os trabalhos legislativos sejam coerentes e visando esclarecer as normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, esta Presidência, usando de suas atribuições legais, decide que o Denunciado e o Denunciante ficam impedidos de participar da discussão de votação do projeto de resolução que trata da cassação, devendo para tal serem convocados o 2º suplente do denunciado, pois, o 1º suplente e parte interessada que também fica impedido e o 1º suplente do denunciante, os quais deverão ser empossados para participar única e exclusivamente da discussão e votação do projeto em tela.

*Sala da Presidência, 24 de novembro de 2.009.*

*Ver. Marcelo de Paula*

*Presidente*

## **ANEXO VII**

### **DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA**

#### **N.º 005/2013**

Considerando as discussões oriundas do resultado da votação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2013 que Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Jacutinga, referente ao Exercício de 2.002, o qual foi rejeitado por maioria absoluta de votos, sendo 06 votos pela rejeição e 05 votos pela aprovação das contas. Considerando a necessidade de que os trabalhos legislativos sejam coerentes com as normas regimentais em vigor e visando o esclarecimento destas no que tange a questão. Considerando que o Regimento Interno preve a aprovação por 2/3 de votos favoráveis de Projetos de Decreto Legislativo que Rejeitam as Contas Municipais. Considerando que Projetos de Decreto Legislativo que Aprovam as Contas Municipais são aprovados por maioria simples de votos, esta Presidência, usando de suas atribuições legais, decide que devido a Rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2013 que Aprova as Contas Municipais de 2.002, deverá ser confeccionado o respectivo Decreto Legislativo do vencido, rejeitando as referidas contas, de acordo com a decisão soberana do Plenário.

*Sala da Presidência, 12 de março de 2.013.*

*Ver. Marcos Tadeu Nicioli*

## **ANEXO VIII**

### **DECISÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA**

### **N.º 006/2014**

Considerando a grande demanda do uso do Plenário Prof.º Dr. Francisco Cascelli da Câmara Municipal de Jacutinga e em especial ao atendimento do artigo 300 deste Regimento que autoriza a cessão do Plenário para atividades não previstas no Regimento Interno, as quais deverão ser autorizadas por Ato da Mesa Diretora.

Considerando a necessidade de que os trabalhos legislativos sejam mantidos de acordo com as normas regimentais em vigor, e buscando o efetivo atendimento às solicitações feitas, bem como a manutenção destes serviços e da ordem.

Considerando a necessidade de preservação do patrimônio público, do alto custo investido no sistema de imagem e som instalados no Estúdio Alberto Santini, bem como a economicidade dos serviços de manutenção destes equipamentos e do mobiliário do Plenário.

Esta Presidência, usando de suas atribuições legais, decide que a partir desta data, somente serão acatados e eventualmente deferidos os pedidos de uso do Plenário quando estes forem assinados por representantes legais das instituições que representam e estiverem devidamente instruídos com o respectivo Termo de Responsabilidade (modelo em anexo) também devidamente assinado pelo solicitante, devendo este e a instituição representada se responsabilizarem pelos eventuais danos que venham a ocorrer nas dependências da Câmara Municipal durante a realização destes eventos.

*Sala da Presidência, 10 de junho de 2.014.*

*Ver. Daniel Bernardes de Lima*

*Presidente*

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_ abaixo assinado, portador da Cédula de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, ocupante do cargo (função) de \_\_\_\_\_ representando o (a) \_\_\_\_\_ . DECLARO que solicitei o Plenário “Prof.º Dr. Francisco Cascelli” para a realização do evento abaixo descrito:

Data do evento: \_\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_\_

Motivo: \_\_\_\_\_



Órgão do Solicitante: \_\_\_\_\_

Declaro, ainda que me responsabilizo integralmente pelos eventuais danos físicos e materiais que venham a ocorrer, no plenário durante a realização do evento acima descrito.

Câmara Municipal de Jacutinga - MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.0 \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do solicitante)

**MANDAMOS, PORTANTO, A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTES  
PERTENCEREM, QUE A CUMPRA E A FAÇA CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE  
COMO NELE SE CONTÉM.**

**Edição atualizada pelo Assessor Geral Roberto Ramalho**

Revista e atualizada na 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, acrescidas as emendas referentes às Resoluções n.º 003 de 03.04.95, n.º 002 de 18.03.96, n.º 001 de 31.03.97, n.º 010 de 24.11.97, n.º 004 de 13.12.99, n.º 001 de 17.01.00, n.º 002 de 17.01.00, n.º 004 de 17.03.00, n.º 001 de 30.03.01, n.º 007 de 28.08.01, n.º 010 e n.º 011 de 20.11.01, n.º 014 de 12.12.01, n.º 008 de 02.04.02, n.º 013 de 15.05.02, n.º 015 de 27.08.02, n.º 004 de 01.04.03, 032 de 24.06.03, n.º 054 de 07.10.03, n.º 007 de 18.05.04, n.º 050 de 09.11.04, n.º 053 e 054 de 14.12.04, n.º 001 de 27.06.05, n.º 001 de 02.04.07, n.º 010 de 27.11.07, n.º 001 de 17.03.09, n.º 004 de 05.05.09, n.º 005 de 23.06.09, n.º 006 de 15.09.09, n.º 003 de 29.06.10, n.º 004 de 03.08.10, n.º 002 de 05 de abril de 2.011, n.º 027 de 13 de dezembro de 2.011, n.º 030 de 23 de outubro de 2.012, n.º 001 de 03 de abril de 2.013, n.º 002 de 16 de abril de 2.013, n.º 006 de 04 de junho de 2.013, n.º 004 de 12 de maio de 2.015, n.º 023 de 23 de agosto de 2.016 e n.º 025 de 18 de outubro de 2.016.

Com adição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Contém ainda as Decisões Normativas n.ºs 001/2004, 002/2005, 003/2007, 004/2009, 005/2013 e 006/2014.

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA**

**2.017**